

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2011, o qual *estabelece que, para a fruição dos benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, a pessoa jurídica deverá destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 506, de 2011, do Senador Lindberg Farias, reserva às pessoas com deficiência 5% dos postos de trabalho existentes nas empresas que receberem benefícios fiscais por atuarem em atividades relacionadas à Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Para alcançar esse intento, altera a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que regula as medidas tributárias atinentes à realização dos mencionados eventos esportivos.

A proposição assegura cotas de emprego para pessoas com deficiência, sem prejuízo daquelas já previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Também dá prazo de 90 dias para as empresas que já recebem incentivos fiscais relacionados aos eventos se adequarem às condições estabelecidas.

Na justificação do projeto, o autor afirma que a medida irá contribuir para a inclusão das pessoas com deficiência durante a organização das competições.

Depois de analisado nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições pertinentes aos direitos das pessoas com deficiência. O PLS nº 506, de 2011, atende, portanto, às regras regimentais exigidas para seu exame.

O projeto não fere quaisquer vedações constitucionais ao poder de legislar, de natureza formal ou material, cumprindo os requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

O mérito da proposição é incontestado, pois cuida de aproveitar os encargos assumidos pelo País na organização dos maiores eventos esportivos do mundo para inserir as pessoas com deficiência nas oportunidades de emprego que deverão surgir.

Para conseguir esse objetivo, vincula a fruição de benefícios fiscais concedidos a empresas à oferta de postos de trabalho para esse segmento da população. E o faz sem prejuízo das cotas de trabalho vigentes, disciplinadas pela Lei nº 8.213, de 1991.

As isenções fiscais previstas envolverão somas vultosas, haja vista que, somente no âmbito federal, as empresas participantes estarão desoneradas do pagamento do Programa de Integração Social, mais conhecido como PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação. Ainda haverá isenção, nos estados, do pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações em que também for aplicável o benefício dos tributos federais.

Sendo assim, o PLS nº 506, de 2011, estabelece uma contrapartida social mais do que justa, em benefício de segmento da população notadamente vulnerável, que luta há anos pelo reconhecimento efetivo de seu direito ao trabalho.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator